

VOTO Nº 172/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.925670/2020-33

Expediente nº [digite aqui](#)

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Processo nº: 25759.447661/2010-73

Expediente do recurso de 2ª instância: 0606931/20-2

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Área responsável: GGPAF

Recorrente: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.

CNPJ: 00.190.373/0001-72

Relatora: Alessandra Bastos

1. Relatório

1. Cuida-se de recurso administrativo em face do Aresto nº 1.339 da CRES2/GGREC, de 24 de janeiro de 2020, publicado no DOU nº 18, em 27/01/2020, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

2. A Recorrente foi autuada em 05/07/2010, por “importar, por meio das LIs 10/1490801-3 e 10/1490802-1, cosméticos (Maq Natura Pó Compacto e Natura Sombra Compacta) com embalagem externa desprovida de identificação obrigatória: nome comercial, número ou código do lote ou partida de produção dos produtos embalados, nome do fabricante, cidade e país e cuidados especiais para armazenagem, incluindo os relacionados com a manutenção da identidade e qualidade do produto, como temperatura, umidade, luminosidade, dentre outros.”

3. Importa esclarecer que a infração verificada, viola o Capítulo V, item 2, alíneas ‘a’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’, da Resolução-RDC nº 81/2008, *in verbis*:

CAPÍTULO V - BENS E PRODUTOS 2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa de cada volume de produtos importados de que trata este item:

- a) nome comercial, quando se tratar de produto acabado ou a granel, quando couber;
- [...]
- e) número ou código do lote ou partida de produção dos produtos embalados;
- f) nome do fabricante, cidade e País;
- g) cuidados especiais para armazenagem, incluindo os relacionados com a manutenção da identidade e qualidade do bem ou produto, como temperatura, umidade, luminosidade, entre outros.

4. Pela infração sanitária a recorrente foi apenada com multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visto ter sido

classificada como de Grupo I – grande porte econômico e reincidente.

5. Registro, por fim, que o processo se encontra devidamente instruído e foi assegurado à Recorrente, em todas as instâncias recursais, o exercício amplo e irrestrito do contraditório.

6. Eis a síntese do necessário. Passo a análise.

2. Análise

7. O inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido.

8. A dosimetria da multa encontra-se dentro padrão aplicado pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00).

9. Não obstante o fato da pena ter sido aplicada conforme os ditames legais, a Recorrente, também, não trouxe nenhum outro elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

10. Daí porque – sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal – DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

11. Tal possibilidade é decorrente do que dispõe o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o qual autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões – situação que se amolda ao caso em tela – motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.339/2020 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

3. Voto

12. Pelo exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de expediente nº 0606931/20-2.

13. É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

Alessandra Bastos Soares
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 08/10/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1189707** e o código CRC **41A1A37E**.

